



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº	11080.009099/2001-78
Recurso nº	151.396 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2000
Resolução nº	102-02.355
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	MÁRCIA INÊS LUCONI VIANA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Relatório

MÁRCIA INÊS LUCONI VIANA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ 4.731,99 (inclusos os consectários legais até a data da lavratura do auto de infração), apurada em revisão interna da declaração de IRPF/2000.

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"(...) O lançamento é decorrente da omissão de rendimentos informados em DIRF para o CPF da interessada no valor de R\$ 45.844,55 com IRF de R\$ 7.276,45 recebida da Sociedade Antônio Vieira - CNPJ nº 92.959.006/0001-09 que acrescido ao montante de R\$ 13.399,58 por ela declarados perfaz o montante de R\$ 59.044,13.

O enquadramento legal se encontra nos artigos 1º a 3º e §§ e 6º da Lei nº 7.713/1988; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; art. 1,3,5,6,11 e 32 da Lei nº 9.250/1995, e arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999.

Em sua defesa, fl. 1, a contribuinte alega ter apresentado a declaração retificadora tributando os rendimentos omitidos, antes do recebimento do Auto de Infração conforme dispõe a IN SRF nº 165/1999.

Após transcrever as hipóteses de lançamento de ofício segundo o RIR atual pede o cancelamento do Auto de Infração e a restituição apurada na declaração retificadora."

A DRJ proferiu em 25-jan-06 o Acórdão nº 7.383, do qual se extrai as seguintes conclusões do voto condutor (*verbis*):

"(...)Na hipótese dos autos, o início do procedimento fiscal se deu com o Termo de Comparecimento em fl. 28, através do qual, em 21/06/2001, a interessada tomou ciência das alterações procedidas na declaração e ajuste anual do exercício em tela.

Verifica-se também que impugnante deixou de incluir na base de cálculo da DIRPF retificadora, fls. 8/10 a importância de R\$ 13.399,58 por ela tributada originalmente.

Portanto, no caso dos autos, não existiu qualquer ato de parte do contribuinte que pudesse ensejar a denúncia espontânea nos termos do artigo 138 da Lei nº 5.172 de 1966-CTN.

Diante do acima exposto, VOTO no sentido de julgar procedente o lançamento para o fim de manter o lançamento formalizado no Auto de Infração."

Aludida decisão foi cientificada em 08/02/2006(AR fl. 55).

O recurso voluntário, interposto em 10/03/2006 (fls. 62-75), apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

"(...) Consta do acórdão DRJ/POA Nº 7.383, de 25 de janeiro de 2006, que deixei de incluir na declaração retificadora entregue via Internet em 12.06.2001, a importância de R\$ 13.399,58, declarada na original entregue em 28.04.2000, elidindo, conforme acórdão, a possibilidade da denúncia espontânea efetuada através da Declaração Retificadora.

02. *Importante destacar, desde logo, que não exerço outra atividade que não a de professora na Universidade do Vale do Rio dos Sinos, em São Leopoldo/RS, com dedicação exclusiva, e, portanto, não possuo qualquer outro rendimento, fato que pode ser verificado nas declarações do IRPF anteriores e posteriores ao exercício de 2000. Ademais, entre os anos de 1999 e 2002, minha família e eu vivemos na Espanha, onde fui cursar Doutorado na Universidad de Deusto, Bilbao, nada percebendo além de Bolsa-auxílio (doe. anexo). Nesse período, minha mãe ficou encarregada da entrega da declaração correspondente ao exercício de 2000, ano calendário 1999. Como no prazo estabelecido pela SRF para a entrega da declaração não havia recebido o informe de rendimentos, optou por declarar a importância de R\$ 13.399,58, interpretando que meu salário mensal era, em média, de 1.116,00. Somente depois, através de contato telefônico, pude esclarecer a ela que o valor informado na declaração entregue não correspondia ao valor efetivamente percebido, sendo que o documento respectivo deveria ser solicitado junto à Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Anexo, está o informe de rendimentos, remetido via fax, pela Universidade no dia 22 de maio de 2001. De posse desse documento, minha mãe providenciou a retificação da declaração enviada via Internet em 12.06.2001, informando o valor correto, de R\$ 45.644,55.*

03. *Conforme já afirmado anteriormente, minha única fonte de renda é a Universidade; se ocorreu a retificação para informar o valor efetivamente percebido, bastaria que o funcionário da Receita examinasse a DIRF entregue pela Universidade e a confrontasse com os demais dados para verificar que não houve qualquer omissão, mas sim, a informação correta do montante recebido. É bastante óbvio que, se não possuo outra fonte de renda, os R\$ 13.399,58 declarados em 12.06.2001 integram o montante de R\$ 45.644,55. Insisto, retifiquei a declaração desprezando o valor inicialmente informado porque não possuo outra fonte de renda.*

Fundamenta-se a Relatora ao manter o lançamento formalizado no Auto de Infração no fato de que '... o início do procedimento fiscal se deu com o Termo de Comparecimento em fl. 28, através do qual, em 21/06/2001, a interessada tomou ciência das alterações procedidas na declaração e ajuste anual do exercício em tela', sem atentar para o aspecto de que a declaração retificadora foi apresentada em 12.06.2001. Aliás, a nobre Relatora comete dois equívocos: 1º) embora admita no seu voto que o início do procedimento fiscal se deu com o Termo de Comparecimento em fl. 28, em 21/06/2001, não considera a data do protocolo da declaração retificadora, qual seja, 12/06/2001 (dez dias antes) do início do procedimento fiscal; 2º) refere apenas que "A contribuinte alega ter apresentado ...", quando o raciocínio correto, e deveria estar expresso na decisão, é o de que a contribuinte alega e comprova, ou seja, ignora a prova documental produzida.

Por fim, e para que a questão fique perfeitamente delineada, e possa ser bem compreendida, imperativo que se examine a declaração com mais deferência - o que a eminente Relatora não fez -, até porque, se houve declaração retificadora, cabe à Receita Federal demonstrar a origem de rendimentos outros que não o meu salário proveniente da atividade exclusiva como professora da Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

Diante disso, conforme minha declaração retificadora, o saldo do imposto a restituir é de R\$ 1.244,20 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), portanto, sou credora junto ao Fisco Federal, e não, devedora como consta do respectivo Auto de Infração, o qual deve ser tido como nulo. A Fiscalização não esgotou, previamente ao mesmo, todos os meios legais para proceder ao cálculo do tributo, à vista da documentação apresentada. Sinalizo, ainda, que, em 16.02.2006, efetuei o arrolamento dos bens a fim de a presente impugnação."

Processo nº : 11080.009099/2001-78
Resolução nº: 102-02.355

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 26/04/2006 (fl. 78) tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Todavia, pela análise dos autos formei convencimento da necessidade de realização das diligências fiscais, a seguir relacionadas, em busca da verdade dos fatos.

1) a contribuinte afirma que em 12/06/2001, data da apresentação da declaração retificadora, fl. 25, ainda não havia sido cientificada do início do procedimento fiscal. De fato, não consta nos autos a intimação, muito menos o documento comprobatório de que a contribuinte recebeu tal documento (A.R. dos Correios). Faz-se então necessário:

a) juntar cópia da intimação referida à fl. 28 e 37, e principalmente do A.R. de recebimento desse documento no domicílio fiscal eleito pela contribuinte;

b) juntar cópia original da DIRPF/2000-retificadora, apresentada pela contribuinte (extraída dos sistemas da SRF).

2) A recorrente assevera que em 1999 recebeu rendimentos tributáveis de apenas uma fonte pagadora, CNPJ92.959.006/0008-35 (Universidade do Vale do Rio dos Sinos), fl. 11, no valor de R\$ 45.644,55. Todavia, na DIRPF/2000-original, fl. 13, apresentada no modelo simplificado, a contribuinte havia declarado rendimentos de R\$13.399,58, recebidos da fonte pagadora CNPJ 87.238.522/0004-38. No recurso voluntário afirma que esse valor e o CNPJ seriam errôneos. Necessário, portanto:

a) identificar a aludida PJ, por meio dos sistemas informatizados da SRF, e intimar tal empresa/entidade para que confirme ou não os pagamentos à contribuinte no ano de 1999;

b) efetuar outros procedimentos a critério da fiscalização, estritamente em consonância com os objetivos das diligências em busca da verdade material e justiça fiscal.

3) Ao final dos trabalhos, lavrar relatório fiscal consubstanciado; cientificar a contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para manifestação.

Conclusão

Voto no sentido de converter o julgamento em diligências, a cargo da DRF em Porto Alegre-RS.

Sala das Sessões— DF, em 26 de abril de 2007.

ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA